



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	002
PROC.	384/17
CM.	

PROJETO DE LEI Nº

307 / 17

Dispõe sobre o procedimento de remoção, reforma, remodelação, readequação, descarte, pintura e outras obras envolvendo áreas destinadas ao passeio público (calçadas) revestidas de lajes de arenito da Formação Botucatu.

Art. 1º O proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título de lotes ou de áreas de terra localizados em zona urbana ou de expansão urbana cujo calçamento das áreas de passeio público for constituído de lajes de arenito da Formação Botucatu são obrigados a comunicar, de forma antecipada, a intenção de realizar obras de remoção, reforma, remodelação, readequação, descarte, pintura ou qualquer outra alteração envolvendo as lajes no passeio público sob sua responsabilidade.

Paragrafo unico. A comunicação dar-se-á mediante registro de guichê endereçado ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico Cultural e Ambiental do Município de Araraquara (Compphara), contendo os dados do proprietário e o endereço do local para avaliação.

Art. 2º As lajes de arenito da Formação Botucatu objeto da comunicação a que se refere o art. 1º que forem avaliadas como patrimônio relevante de interesse público serão retiradas do local para fins de estudo, ensino, pesquisa ou preservação.

§ 1º O material retirado será inicialmente destinado ao Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara (Mapa), a fim de que sejam realizados os procedimentos técnicos e burocráticos necessários para o registro e a incorporação ao acervo público municipal.

§ 2º O proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título não fazem jus a qualquer tipo de indenização pelo Município em razão da retirada das lajes de arenito da Formação Botucatu objeto da comunicação a que se refere o art. 1º.

Art. 3º As lajes de arenito da Formação Botucatu objeto da comunicação a que se refere o art. 1º que não forem avaliadas como patrimônio relevante de interesse público terão o destino que o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título julgar apropriado, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O Município não realizará ou arcará com quaisquer serviços de transporte de lajes ou materiais que não foram avaliadas como patrimônio relevante de interesse público, sendo tais serviços de total responsabilidade do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título responsável pelo passeio público.

Art. 4º Será aplicada multa no importe de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFMs) ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título em caso de descumprimento desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 14 de novembro de 2017.


Juliana Damus
Vereadora

004
384/17
⊗

JUSTIFICATIVA

É comum observar pelas ruas do centro e bairros mais antigos da cidade cidadãos que desejam ‘embelezar’, remodelar ou adequar o calçamento considerado antigo em frente suas propriedades: residências, terrenos, comércios, indústrias, etc. Grande parte desse calçamento foi realizada pelo Município com lajes (pedras) de Arenito – Formação Botucatu, retiradas de pedreiras na região do Ouro, em especial da “Pedreira São Bento”.

Essas lajes encontradas nos passeios públicos por toda a cidade constituem um magnífico e invejável acervo paleontológico com uma infinidade de “pegadas de dinossauros” e outros importantes registros de interesse público de preservação. É necessidade do Município a criação de uma norma específica que discipline sobre o cuidado, avaliação, retirada e o devido destino desse importante acervo que pode apresentar registros com cerca de 130 milhões de anos.

Muitos não sabem, mas as calçadas da área central de Araraquara, no interior de São Paulo, escondem evidências da existência de mamíferos e de outros dinossauros maiores do período jurássico e cretáceo no Brasil, há cerca de 140 milhões de anos. As pegadas podem ser facilmente encontradas em placas de arenito usadas na cidade. O Arenito Botucatu, extraído das pedreiras da região do Ouro, no Município de Araraquara, desde o século XIX, teve suas lajes utilizadas para a construção de calçadas e guias de sarjetas, em grande espaço do centro histórico da cidade, além de aproveitamento em revestimentos de paredes, quintais, jardins de residências, entradas, etc. Foi também comercializado para muitas cidades da região (http://informesite.xpg.uol.com.br/index_Paleontologia.htm acesso em 15.05.2015).

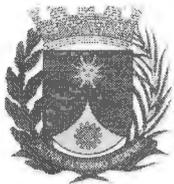
Pensando em preservar esses importantes registros para o futuro, surge a necessidade criar uma norma no Município que determine para todo e qualquer serviço de remoção, reforma, remodelação, readequação, descarte e outras obras envolvendo áreas destinadas ao passeio público (calçadas) revestidas de lajes de Arenito – Formação Botucatu; sejam realizadas após a devida avaliação.

Tal avaliação visa exclusivamente identificar nas referidas lajes registros de interesse público de preservação e estudo, a fim de que seja protegida pelo Município antes que seja descartada, danificada ou destruída. Em hipótese alguma, teria o objetivo de limitar a ação de munícipes e instituições em fazer do calçamento de suas propriedades aquilo que julgar oportuno e conveniente, nem mesmo de criar obrigações ao Poder Público.

A norma também irá conscientizar a população sobre a importância da preservação, além de levar essa importante informação para muitos munícipes que desconhecem a existência deste importante patrimônio em nossa cidade.


Juliana Damus

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

384

Processo nº

/17

FLZ:	005
PRO:	384/17
CM:	

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 14 NOV 2017

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 14 NOV 2017

Presidente

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: terça-feira, 14 de novembro de 2017 21:16
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Assunto: PL 307/17 (Juliana Damus) - prazo para apresentação de emenda
Anexos: PL 307-17.pdf

Boa noite!

É a presente correspondência eletrônica para informar que encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 307/17, da Vereadora Juliana Damus, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

Relembro que, após o decurso do prazo mencionado, somente serão admitidas as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 307/17

INICIATIVA: Vereadora Juliana Damus

ASSUNTO: Dispõe sobre o procedimento de remoção, reforma, remodelação, readequação, descarte, pintura e outras obras envolvendo áreas destinadas ao passeio público (calçadas) revestidas de lajes de arenito da Formação Botucatu.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 16/11/2017 a 27/11/2017 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO

Diretoria Legislativa

Telefone fixo (16) 3301-0619

Telefone móvel (16) 9 9752-8056

E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br

PARECER

Nº 1149/2016¹

- PU – Política Urbana. Posturas. Proteção Ambiental. Preservação de lajes de arenito de formação Botucatu. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Possibilidade.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha para exame de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei sem número, de iniciativa parlamentar, que disciplina a preservação das lajes de arenito de formação Botucatu, impondo obrigações aos proprietários urbanos.

RESPOSTA:

O PL em exame se situa na competência Municipal para preservação do meio ambiente (CF art. 225), que é, em princípio, de iniciativa comum.

O Projeto de Lei não cria programa de governo, nem obrigações ao Executivo, tampouco prevê aumento de despesa de forma a invadir a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Quanto ao mérito, o PL parte de uma premissa equivocada, mas nem por isso incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Isto porque o PL assume que o proprietário de área urbana possa realizar obra no passeio e se apropriar das lajes de arenito de formação Botucatu, como se não fossem de domínio público.

Embora o passeio seja público, não é incomum que os proprietários de imóveis realizem obras na via pública sem prévia

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

comunicação e venham a danificar, se desfazer ou mesmo se apropriar das lajes de arenito, sendo, portanto, legal e constitucional que o Município, por meio de lei, imponha aos proprietários a obrigação de comunicar à Prefeitura a realização da obra para que o órgão público possa, se for o caso, retirar as lajes de arenito de formação Botucatu e dar a devida destinação, cabendo ao interessado na obra o refazimento do passeio às suas expensas, já que precisou quebrar o passeio.

Em síntese, pode-se concluir que não há qualquer vício formal ou material que impeça a aprovação do PL sem número ora em exame.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2016.



009
384/17
Ⓢ

Interessado: Câmara Municipal de Araraquara.

Parecer n. 049/2016.

Data: 22 de abril de 2016.

Projeto de Lei. Preservação de Lajes de Arenito – formação Botucatu em passeios públicos. Iniciativa legislativa. Constitucionalidade Formal e Material.

DA CONSULTA

A Câmara Municipal de Araraquara encaminha consulta solicitando análise do projeto de lei que dispõe sobre a preservação de lajes de Arenito – Formação Botucatu em áreas destinadas ao passeio público e dá outras providências.

ANÁLISE DA CONSULTA

Inicialmente, convém consignar que o envio do texto do projeto de lei sem o acompanhamento dos autos de processamento na respectiva Casa de Leis, prejudica a análise mais profunda com relação aos aspectos formais, cumprindo nesse sentido, observar, contudo, que em análise superficial parece-nos correto e adequado à espécie o procedimento utilizado.

Quanto à questão da constitucionalidade material, não encontramos qualquer dificuldade na resolução da consulta.

Não há que se falar aqui de invasão da competência do Poder Executivo, uma vez que o Ilustre Vereador proponente exerce sua competência para legislar sobre assunto de interesse local, sem causar qualquer impacto na gestão dos serviços públicos ou na organização e estrutura da Administração Municipal.

Considerando a relevância que as referidas lajes de arenito têm para a preservação da história e da cultura do Município, entendemos conveniente a produção de legislação que discipline qualquer atividade dos particulares no sentido de remover, reformar, remodelar, readequar, descartar ou ainda realizar qualquer outra obra envolvendo áreas destinadas ao calçamento público revestidos de lajes de Arenito – Formação Botucatu, pois trata-se, em tese, de patrimônio cultural e histórico da população local, e da humanidade como um todo, com registro de cerca de 130 milhões de anos.

Com efeito, o projeto de lei ora analisado trata efetivamente da atividade do exercício do poder de polícia da Administração Pública, utilizada pelos entes federativos como mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter abusos do direito individual.

Como conceito clássico do Poder de Polícia Administrativa, recorremos uma vez mais a lição de Hely Lopes Meirelles:

Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado¹.

E como o mesmo administrativista ensinou:

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos, individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo².

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros. 17ª edição, 2014, p. 487.

² *Idem*, p. 489-490.

Sendo, enfim, o objeto do referido poder da Administração “*todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, por isso mesmo, regulamentação controle e contenção pelo Poder Público*”³

Desse modo, a administração pública, para restringir ou condicionar o uso dos direitos individuais em benefício da coletividade dispõe de alguns mecanismos, dentre estes, o denominado “Poder de Polícia”. O Código Tributário Nacional em seu art. 78 é o diploma jurídico que acaba conceituando no ordenamento jurídico o Poder de Polícia Administrativo:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Assim, o poder público municipal detém a prerrogativa de estabelecer, mediante o uso de seu poder de polícia, determinadas regras para preservar o bem-estar coletivo, exercendo a fiscalização e aplicação de regras disciplinadas em lei local.

No nosso caso concreto, a proposta de Lei Complementar, assim se propõe no sentido de especificar o Poder de Polícia Administrativa exercido pelo referido ente municipal no tocante aos calçamentos públicos, assegurando a preservação do patrimônio histórico e cultural da população local, evitando-se a dilapidação desse importante acervo.

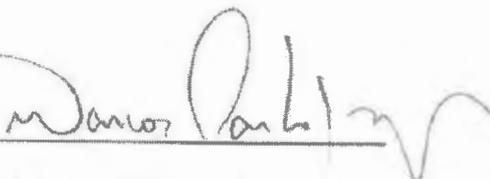
³ *Ibidem.*

Desse modo, a partir de análise perfunctória sob a presente legislação verificamos não existir nenhum vício material que possa caracterizar efetivamente a inconstitucionalidade do diploma normativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade formal e material do projeto de lei que dispõe sobre a preservação de lajes de Arenito – Formação Botucatu em áreas destinadas ao passeio público e dá outras providências.

É o parecer.



Marcos Paulo Jorge de Sousa
OAB/SP n. 271.139
DEPARTAMENTO JURÍDICO
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNESP



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

466

/17

Projeto de Lei nº 307/2017

Processo nº 384/2017

Iniciativa: Vereadora Juliana Damus

Assunto: Dispõe sobre o procedimento de remoção, reforma, remodelação, readequação, descarte, pintura e outras obras envolvendo áreas destinadas ao passeio público (calçadas) revestidas de lajes de arenito da Formação Botucatu.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

O projeto situa-se na competência municipal para preservação do meio ambiente (art. 225 da CF e art. 167 da Lei Orgânica), que é, em princípio, de iniciativa comum (art. 21, I, e, da Lei Orgânica).

Não há que se falar de invasão da competência do Poder Executivo, uma vez que o vereador proponente exerce sua competência para legislar sobre assunto de interesse local, sem causar qualquer impacto na gestão dos serviços públicos ou na organização e estrutura da Administração Municipal.

Vale reforçar que a proposição não cria programa de governo, nem obrigações ao Executivo, tampouco prevê aumento de despesa de forma a invadir a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Com efeito, o projeto de lei ora analisado trata efetivamente da atividade do exercício do poder de polícia da Administração Pública, utilizada pelos entes federativos como mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter abusos do direito individual.

Embora o passeio seja público, não é incomum que os proprietários de imóveis realizem obras na via pública sem prévia comunicação e venham a danificar, se desfazer ou mesmo se apropriar das lajes de arenito, sendo, portanto, legal e constitucional que o Município, por meio de lei, imponha aos proprietários a obrigação de comunicar à Prefeitura a realização da obra para que o órgão público possa, se for o caso, retirar as lajes de arenito de formação Botucatu e dar a devida destinação, cabendo ao interessado na obra o refazimento do passeio às suas expensas, já que precisou quebrar o passeio.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, a Comissão

g.	013
DOC.	384/17
INT.	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos e a Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação e Proteção ao Consumidor deverão manifestar-se sobre o assunto.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 24 NOV 2017

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

014
384/17
D

Cabo Magal Verri
Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

015
384/17
②

PARECER Nº

274

/17

Projeto de Lei nº 307/2017

Processo nº 384/2017

Iniciativa: Vereadora Juliana Damus

Assunto: Dispõe sobre o procedimento de remoção, reforma, remodelação, readequação, descarte, pintura e outras obras envolvendo áreas destinadas ao passeio público (calçadas) revestidas de lajes de arenito da Formação Botucatu.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 04 DEZ 2017

Elias Chediek
Presidente da CTFO

Zé Luiz

Roger Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E URBANO AMBIENTAL

PROJ. Nº 036
384/17
Civ. 1.

PARECER Nº

042 ~~274~~

/17

Projeto de Lei nº 307/2017

Processo nº 384/2017

Iniciativa: Vereadora Juliana Damus

Assunto: Dispõe sobre o procedimento de remoção, reforma, remodelação, readequação, descarte, pintura e outras obras envolvendo áreas destinadas ao passeio público (calçadas) revestidas de lajes de arenito da Formação Botucatu.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito à sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

05 DEZ 2017

Dr. Elton Negrini
Presidente da CDECTUA

Edson Hel

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE OBRAS, SEGURANÇA, SERVIÇOS E BENS
PÚBLICOS

P.L. 057
384/17
Caso 3.

PARECER Nº

070 ~~042~~

/17

Projeto de Lei nº 307/2017

Processo nº 384/2017

Iniciativa: Vereadora Juliana Damus

Assunto: Dispõe sobre o procedimento de remoção, reforma, remodelação, readequação, descarte, pintura e outras obras envolvendo áreas destinadas ao passeio público (calçadas) revestidas de lajes de arenito da Formação Botucatu.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

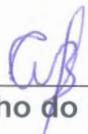
À Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação e Proteção ao Consumidor para manifestação.

É o parecer.

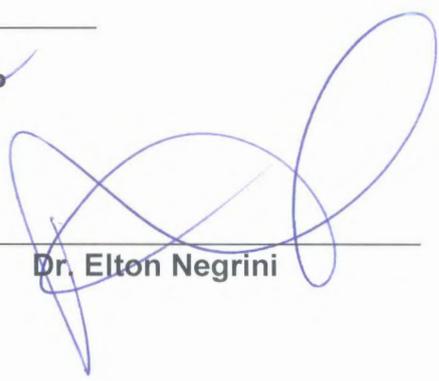
Sala de reuniões das comissões, 05 DEZ 2017



Tenente Santana
Presidente da COSSBP



Tonirho do Mel



Dr. Elton Negrini



018
384/17
Cabo J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTES, COMUNICAÇÃO E
PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

PARECER Nº

025

/17

Projeto de Lei nº 307/2017

Processo nº 384/2017

Iniciativa: Vereadora Juliana Damus

Assunto: Dispõe sobre o procedimento de remoção, reforma, remodelação, readequação, descarte, pintura e outras obras envolvendo áreas destinadas ao passeio público (calçadas) revestidas de lajes de arenito da Formação Botucatu.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 05 DEZ 2017



Edio Lopes
Presidente da CCEGPC



Lucas Grecco



Cabo Magal Verri



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

039
384/17
Câmara

Requerimento Número 0522/2018

AUTORA: Vereadora Juliana Damus

DESPACHO: DEFERIDO

Araraquara, 16 ABR. 2018

Presidente

PROCESSO nº 384/2017.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 307/2017.

INTERESSADO: VEREADORA JULIANA DAMUS

ASSUNTO: Dispõe sobre o procedimento de remoção, reforma, remodelação, readequação, descarte, pintura e outras obras envolvendo áreas destinadas ao passeio público (calçadas) revestidas de lajes de arenito da Formação Botucatu.

Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012, requeiro a retirada e conseqüente arquivamento da proposição acima referida.

Araraquara, 16 de abril de 2018

JULIANA DAMUS
Vereadora

PROCESSO 384/2017

11:56 16/04/2018 005827 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

020
384/17
Caio f.

Caio Fellipe Barbosa Rocha

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: segunda-feira, 16 de abril de 2018 16:30
Para: Vereadores; Diretoria Legislativa
Assunto: Retirada PL 307/2017 (Juliana Damus)
Anexos: Req. nº 522-2018 (Retirada PL 307-2017).pdf

Boa tarde!

Informo que, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 307/2017 (Dispõe sobre o procedimento de remoção, reforma, remodelação, readequação, descarte, pintura e outras obras envolvendo áreas destinadas ao passeio público (calçadas) revestidas de lajes de arenito da Formação Botucatu.), foi retirado e arquivado a pedido da Vereadora Juliana Damus, autora da propositura, conforme requerimento anexo.

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

023
384/17
Crisof.

DESPACHOS

Processo nº 384/2017

Deferida a retirada desta propositura, nos termos do Requerimento nº 522/2018 apresentado por seu Autor.

Tomadas as medidas de praxe, archive-se.

Araraquara, _____ **16 ABR. 2018**

Presidente